



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.078, DE 2013

(Da Comissão Diretora)

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 2011 (nº 98, de 2007, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 2011 (nº 98, de 2007, na Câmara dos Deputados), *que acrescenta a alínea e ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2013.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira assinatura, à esquerda, é longa e fluida. A segunda, no centro, é mais compacta e repetitiva. A terceira, na base, é uma assinatura mais elaborada e decorativa.

ANEXO AO PARECER Nº 1.078, DE 2013.

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 2011 (nº 98, de 2007, na Câmara dos Deputados).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 2013

Acrescenta a alínea *e* ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *e*:

“Art. 150.

.....

VI –

.....

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **DSF**, de 25/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 15640/2013